



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205194 - MT (2026/0099878-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA - GO018194
RODRIGO RAMOS DE FREITAS SILVA - GO028339
WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT0258450
AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE - MT006272
LAIS BENTO DE RESENDE - MT011828
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido reconheceu a culpa presumida do condutor que colidiu na traseira, com base em boletim de ocorrência, inquérito policial, laudo pericial e dados de tacógrafo, afastando culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
3. *Fundamentos do agravo*. A agravante alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 373, II, do CPC e 945 do Código Civil, sustentando culpa exclusiva ou concorrente do condutor do trator, por trafegar à noite sem sinalização adequada, rebocando carretinha com caixa de madeira.
4. *Decisões anteriores*. O Tribunal local manteve a condenação por responsabilidade civil decorrente de colisão traseira com resultado morte; o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial; em decisão monocrática no STJ, aplicou-se a Súmula 7/STJ para não conhecer do especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do juízo de culpa presumida em colisão traseira e do afastamento de culpa exclusiva ou concorrente, firmados com base em laudo pericial e demais provas, demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as razões do agravo interno infirmam os fundamentos da decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao recurso especial fundado nos arts. 373, II, do CPC e 945 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A conclusão do Tribunal local acerca da culpa presumida do condutor que colide na parte traseira e da inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima está amparada em prova técnica e documental; a sua modificação exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A alegação de culpa exclusiva ou concorrente do tratorista, fundada em circunstâncias fáticas (iluminação, sinalização e dinâmica do sinistro), não afasta a presunção de culpa sem revolvimento probatório, inviável na via especial.

9. As razões do agravo interno não apresentam fundamento jurídico capaz de superar o óbice da Súmula 7/STJ nem infirmar a decisão agravada, que corretamente manteve a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205194 - MT (2026/0099878-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA - GO018194
RODRIGO RAMOS DE FREITAS SILVA - GO028339
WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT0258450
AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE - MT006272
LAIS BENTO DE RESENDE - MT011828
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* O acórdão recorrido reconheceu a culpa presumida do condutor que colidiu na traseira, com base em boletim de ocorrência, inquérito policial, laudo pericial e dados de tacógrafo, afastando culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
3. *Fundamentos do agravo.* A agravante alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 373, II, do CPC e 945 do Código Civil, sustentando culpa exclusiva ou concorrente do condutor do trator, por trafegar à noite sem sinalização adequada, rebocando carretinha com caixa de madeira.
4. *Decisões anteriores.* O Tribunal local manteve a condenação por responsabilidade civil decorrente de colisão traseira com resultado morte; o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial; em decisão monocrática no STJ, aplicou-se a Súmula 7/STJ para não conhecer do especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do juízo de culpa presumida em colisão traseira e do afastamento de culpa exclusiva ou concorrente, firmados com base em laudo pericial e demais provas, demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as razões do agravo interno infirmam os fundamentos da decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao recurso especial fundado nos arts. 373, II, do CPC e 945 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A conclusão do Tribunal local acerca da culpa presumida do condutor que colide na parte traseira e da inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima está amparada em prova técnica e documental; a sua modificação exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A alegação de culpa exclusiva ou concorrente do tratorista, fundada em circunstâncias fáticas (iluminação, sinalização e dinâmica do sinistro), não afasta a presunção de culpa sem revolvimento probatório, inviável na via especial.

9. As razões do agravo interno não apresentam fundamento jurídico capaz de superar o óbice da Súmula 7/STJ nem infirmar a decisão agravada, que corretamente manteve a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **VIAÇÃO XAVANTE LTDA**, em face da decisão de fls. 1818-1821 (e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1665 - 1668, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE SEGUE ATRÁS. DANO MORAL E PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por Viação Xavante Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S. A., além de Recurso Adesivo do autor José Vicente da Silva, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 22-4-2008, na BR-158, em que um ônibus da empresa ré colidiu com a traseira de um trator que rebocava carretinha de madeira, provocando a morte instantânea do filho do autor, de 14 anos. A sentença condenou solidariamente a empresa ré e a seguradora ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais e pensão mensal proporcional até a data em que a vítima completaria 65 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se a empresa ré Viação Xavante Ltda. deve ser responsabilizada pela colisão traseira com resultado morte, estabelecer se a seguradora denunciada à lide deve responder solidariamente pelos danos, considerando a decretação de sua liquidação extrajudicial e determinar se é autorizada a majoração da verba honorária requerida pelo autor em sede de Apelação Adesiva. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil da empresa ré ficou configurada diante das provas técnicas constantes nos autos, especialmente o laudo pericial, que atestou a velocidade incompatível e a ausência de manobra defensiva pelo condutor do ônibus, sendo aplicável a presunção de culpa nas colisões traseiras, conforme jurisprudência consolidada. A tentativa de atribuir culpa concorrente ao tratorista não prospera, por ausência de provas capazes de elidir a presunção de culpa do motorista da ré, sendo

irrelevante o arquivamento do inquérito criminal, pois a responsabilidade civil independe da penal. A indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 mostra-se razoável diante da perda do único filho e do caráter pedagógico e compensatório da reparação. A fixação da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos e, após, 1/3 até os 65 anos da vítima encontra respaldo na jurisprudência do STJ e atende ao critério de sustento presumido. A seguradora, regularmente chamada à lide, responde solidariamente pelos danos causados até o limite da apólice, não podendo opor ao terceiro lesado cláusulas restritivas do contrato de seguro. A decretação da liquidação extrajudicial da seguradora atrai a incidência do art. 18, alínea "d", da Lei 6.024/74, autorizando a suspensão apenas dos juros a partir do decreto de liquidação, mas não da correção monetária ou dos demais encargos. A habilitação do crédito na massa liquidanda depende da formação de título judicial, razão pela qual a presente ação, em fase de conhecimento, deve prosseguir até o trânsito em julgado. A Apelação Adesiva do autor visando à majoração da verba honorária não merece acolhida, sendo suficiente a majoração automática prevista no art. 85, §11, do CPC, diante da rejeição dos recursos das rés. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos não providos. Tese de julgamento: A presunção de culpa em colisão traseira impõe ao condutor que trafega atrás o dever de manter distância segura e demonstrar eventuais causas excludentes de responsabilidade. A indenização por morte de filho adolescente deve incluir pensão mensal proporcional ao sustento presumido dos pais, mesmo quando a vítima não possuía renda formal. A seguradora chamada à lide responde solidariamente ao lado do segurado pelos danos causados a terceiro, mesmo em caso de liquidação extrajudicial, ressalvada apenas a incidência de juros após o decreto. A correção monetária e demais encargos legais são devidos mesmo após a decretação da liquidação da seguradora, por não se confundirem com os juros. O Recurso Adesivo não é meio adequado para majorar honorários sucumbenciais, sobretudo porque prevista sua elevação automática pelo art. 85, §11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§2º e 11; Lei 6.024/74, art. 18, alínea "d". Jurisprudência relevante citada : TJMT, N. U 1004583-90.2021.8.11.0002, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 16.03.2025; STJ, AgInt no AR Esp 1.867.343/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.2021; STJ, AgInt no R Esp 2.120.836/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 27.05.2024.

Nas razões de recurso especial (fls. 1688 - 1704, e-STJ), a agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 373, II, do Código de Processo Civil e 945 do Código Civil. Sustentou, em suma, culpa exclusiva ou concorrente do condutor do trator, ao trafegar a noite despido de qualquer sinalização e conduzindo a vítima em uma caixa de madeira que estava acoplada a uma carretinha também rebocada.

Contrarrazões às fls. 1736 - 1740, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial (fls. 1741 - 1744, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 1745 - 1764, e-STJ), por meio do qual a parte agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Contraminuta às fls. 1775 - 1779, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1818-1821, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo interno (fls. 1837-1841, e-STJ), a agravante se insurge contra os fundamentos da decisão hostilizada.

Impugnação às fls. 1846-1848, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Não é caso de afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Isso porque, conforme constou da decisão agravada, o Tribunal local concluiu pela culpa presumida da ora agravante, uma vez que houve a colisão na traseira, e pela ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, consignando que (fl. 1671, e-STJ):

A dinâmica do sinistro, evidenciada pelo Boletim de Ocorrência, pelo inquérito policial e, sobretudo, pelo laudo pericial que descreveu reação tardia do motorista do ônibus ao se aproximar da carretinha levada pelo trator onde estava a vítima, é prova suficiente da responsabilidade da ré Viação Xavante. O exame técnico apontou velocidade incompatível com a segurança e ausência de manobra preventiva pelo condutor da empresa ré. O simples fato de o inquérito criminal ter sido arquivado não elimina a responsabilidade civil, pois esta se funda na comprovação de conduta **culposa e no dever de reparar dano, independentemente de tipificação penal. A tentativa da ré/apelante de atribuir culpa exclusiva ou concorrente motorista do trator não encontra respaldo nos elementos dos autos. Embora o trator circulasse com pouca sinalização, a jurisprudência é consolidada no sentido de que colisão traseira presume culpa do condutor que trafega atrás, incumbindo-lhe demonstrar circunstâncias excepcionais que afastem o dever de cuidado, o que não ocorreu. O próprio tacógrafo revelou velocidade e ausência de frenagem eficaz antes do choque. Ademais, a perícia considerou que a baixa iluminação não justifica a falha de reação, pois o ônibus possuía faróis e deveria manter distância prudente.**

Nesse contexto, para alterar a conclusão quanto à culpa da agravante pelo acidente de trânsito, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno. 3. Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes. **4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.** 5. Embargos de declaração

acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. CULPA PRESUMIDA. QUESTÕES QUE IMPLIQUEM REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 373, I, II, e parágrafos 1º e 2º, 357, III, § 1º, 10 do CPC, 1.015, XI, todos do CPC, sob a alegação de que não foi observado o devido ônus legal da prova no julgamento em questão, tendo sido cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, tais alegações foram rechaçadas pelo Tribunal local, que ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, concluiu pela responsabilidade dos réus pelos danos causados em virtude de acidente que envolveu a colisão de veículo de sua propriedade com outros carros que estavam parados na via pública. **2. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial. Assim, não é possível modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido do afastamento da responsabilidade do fabricante por danos materiais e morais, sem violar-se o óbice enunciado pela Súmula nº 7 do STJ.** 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.598.401/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020.) [grifou-se]

Portanto, de rigor a incidência da Súmula 7 do STJ, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.194 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0099878-9

Número de Origem:
00013649520128110004 13649520128110004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO XAVANTE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA - GO018194

RODRIGO RAMOS DE FREITAS SILVA - GO028339

WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT0258450

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE - MT006272

LAIS BENTO DE RESENDE - MT011828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO XAVANTE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA - GO018194

RODRIGO RAMOS DE FREITAS SILVA - GO028339

WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT0258450

AGRAVADO : JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE - MT006272

LAIS BENTO DE RESENDE - MT011828

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026